



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000537/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.622 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA TEREZA CAIAFA BRETAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, os indícios levantados pela fiscalização não se referiram às deduções em litígio, ao passo que o conjunto comprobatório juntado pelo recorrente justifica que sejam restabelecidas as deduções.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2003 a 2007, anos-calendário 2002 a 2006, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas pelas razões abaixo:

*- a Renata Braga Rodrigues Silva (R\$4.080,00, no exercício 2003), Viviane Goreth Costa Cury (R\$10.170,00 e R\$9.800,00, R\$6.600,00, exercícios 2003, 2004 e 2005), Futura Odontologia e Fisioterapia (R\$3.200,00, exercício 2004), Erika Bonaccorsi Nalli (R\$4.675,00, exercício 2004), Roberto Flávio Costa Cury (R\$5.000,00, exercício 2005), Fernanda C. Melo Franco Almeida (R\$4.100,00, R\$13.300,00 e R\$9.840,00, exercícios 2005, 2006 e 2007), Cinthia Coimbra de Azevedo (R\$5.040,00, R\$2.800,00, R\$3.840,00, exercícios 2005, 2006, 2007), Henrique Pretti Ortodontia Ltda (R\$4.590,00, exercício 2006), Maria Elisa Leite Aun (R\$8.700,00, exercício 2007) e Mônica de Oliveira Santiago (R\$840,00, exercício 2007), **por falta de comprovação do efetivo pagamento.***

*- a Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri (R\$2.400,00, R\$5.520,00 e R\$5.940,00, nos exercícios 2003, 2004 e 2005, respectivamente), **pelos fatos documentados no Termo de Verificação Fiscal;***

*- a Renata Cardoso Baracho Lotti (R\$5.100,00, exercício 2003), que somente se inscreveu no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de Minas Gerais em 19/07/2002, **mas emitiu recibos de março a junho de 2002, informando o número do registro que ela sequer possuía.***

*No tocante ao imposto decorrente das glosas de despesas médicas relativas a **Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri** e Renata Cardoso Baracho Lotti foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita a representação fiscal para fins penais.(grifos acrescidos).*

O Termo de Verificação fiscal (fls. 14 e ss.), em apertada síntese feita pela autoridade fiscal, tem registrado os seguintes fatos:

*1 - De acordo com os Sistemas Informatizados da RFB, foi verificado que entre os anos-calendário de 1999 e 2002, **60 pessoas declararam haver pago à Sra. Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri a quantia de R\$ 489.691,00, a título de despesas médicas.** A profissional, por outro lado, apresentou declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2000 a 2002 constando apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.*

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas nos três exercícios foram declarados iguais a ZERO.

2 — *A variação patrimonial e os gastos comprovados pela Sm. Sérgio Flávia foram absolutamente insignificantes face aos R\$ 489.691,00 informados como tendo sido pagos a ela.*

3 — *Em depoimento no Departamento de Polícia Federal, 3 (três) contribuintes afirmaram não terem sido clientes da Sm. Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri. Dois deles declararam ter comprado recibos diretamente da profissional. O outro, informou não se lembrar de quem comprou os recibos assinados pela Sm. Sérgio Flávia.*

4 — *Dois contribuintes reservaram-se o direito de permanecer calados, mas retificaram as suas declarações de IRPF excluindo os valores informados como tendo sido pagos a Sra. Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri.*

5 — *Dois contribuintes informaram terem sido atendidos pela Sra. Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri, contudo retificaram suas declarações de IRPF, excluindo as despesas médicas informadas junto A psicóloga.*

6 — *Intimados, 12(doze) contribuintes retificaram suas declarações de IRPF.*

Excluíram as despesas médicas informadas junto A Sm. Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri e recolheram os impostos sobre as diferenças apuradas.

7 — *12(doze) contribuintes informaram terem sido atendidos pela Sra. Sérgio FUN/fa de Oliveira Tafuri. Entretanto, nenhum deles conseguiu comprovar um único pagamento que tivesse sido efetuado A profissional.*

8 — *De acordo com as informações obtidas ao longo da fiscalização, verifiquei que o total de horas necessárias para realizar os atendimentos a alguns "clientes" particulares e aos clientes dos convênios celebrados junto a duas pessoas jurídicas seria maior do que o limite de horas supostamente trabalhadas por ela.*

Por essas razões a autoridade fiscal exigiu outros meios de prova dos pagamentos, os quais não foram atendidos pela contribuinte que afirmou não ser possível apresentar cópia de cheques porque tem o hábito de pagar todas as despesas em dinheiro em espécie ou cartão de crédito. Exercícios 2003, 2004 e 2005.

Quanto à profissional Renata Cardoso Baracho Lotti (R\$5.100,00), exercício 2003, constou que os recibos foram emitidos em março e junho de 2002, ao passo que o registro no CREFITO ocorreu somente em 19/07/2002.

Não foi impugnada a glosa referente à profissional Sérgio Flávia de Oliveira Tafuri, tendo sido contestadas as demais glosas, alega que efetuou corretamente a dedução, os recibos são prova do pagamento, juntou declarações e recibos firmados pelos profissionais que

a atenderam e a sua filha, bem como registro de controle de atendimento, ficha clínica, protocolo de avaliação fisioterápica e radiografias. Alegou, ainda, que a profissional Renata Cardoso B Lotti se inscreveu no CREFITO em 13/06/2001, o que ocorreu em 2002 foi a transferência do registro para Belo Horizonte. Afirmou, também, que a fiscalização não comprovou que os serviços não foram prestados, em caso de dúvida a exigência do crédito tributário não pode prosperar (art. 112 do CTN).

A DRJ deferiu em parte a impugnação, acatando a dedução de despesas médicas com Henrique Pretti Ortodontia Ltda, comprovada por meio dos documentos às fls. 248 a 253 (cheque nº 244, no valor de R\$4.590,00, compensado em 17/03/2005).

Os demais pontos da impugnação foram indeferidos, em síntese o acórdão recorrido teve por fundamento que caberia ao contribuinte comprovar o pagamento, que suas alegações não são verossímeis e que não houve erro na eleição do sujeito passivo, quanto às alegações de que os pagamentos eram em dinheiro decorrente de saques nas contas correntes, constou do acórdão o seguinte.

A respeito desta suposta forma de pagamento, registre-se que da análise das declarações dos exercícios em comento não se verificam informações que pudessem caracterizá-la como plausível. Ainda mais, considerando-se o período abrangido, a quantidade de pagamentos e o fato de que as fontes pagadoras constantes das declarações efetuam, em princípio, pagamentos por meio de depósitos em instituições financeiras. Ressalte-se que, nas referidas declarações, o valor informado como recebidos de pessoas físicas é ínfimo e não há informação acerca de rendimentos isentos e não tributáveis que pudessem ter sido feitos por meio de cheques e utilizados para tal fim. Quanto àquela, pagamento em espécie, saliente-se que não se trata de procedimento usual considerando-se os valores consignados em boa parte dos recibos. A mais, nos extratos bancários não se comprovam saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos de modo a corroborar a alegação de que os pagamentos foram feitos em espécie, além de ficar demonstrado que, embora a contribuinte efetuasse saques de suas contas, também teve vários cheques compensados no período.

Ciência do acórdão em 13/06/2008 e interposição de recurso voluntário no dia 23/06/2008, defende a legitimidade das deduções, pautando-se nas seguintes alegações:

1. a profissional Renata Cardoso B. Lotti exercia a profissão de fisioterapeuta em Aracaju-SE, registrada no CREFITO da 7ª Região em 13/06/2001, efetuou sua transferência para o CREFITO da 4ª Região (Belo Horizonte) somente em 19/07/2002, porém, entre sua mudança de residência e a transferência de seu registro exercia a profissão de fisioterapeuta e prestou serviços à recorrente, tal como constou dos recibos;
2. Dra. Renata Braga Rodrigues Silva Conforme declaração anexadas aos autos, a profissional prestou serviços à Patricia Caiafa Bretas, filha da recorrente, no período de

07/01/2002 a 31/2/2002, para reversão do quadro de Disfonia Funcional Leve

3. Dra. Viviane Goreth Costa Cury A profissional realizou tratamento odontológico de reabilitação oral na recorrente, no período de fevereiro a outubro de 2002; tratamento periodontal, no período de setembro a dezembro de 2003; e tratamento de reabilitação protética odontológica. (Doc. Anexados nº 08 a 10) Realizou também tratamento de ortopedia funcional dos maxilares em Patricia Caiafa Bretas, filha da recorrente, no período de fevereiro a julho de 2003. (Doc. Anexados nº 11 e 12)
4. Futura Odontologia e Fisioterapia No período compreendido entre abril e maio de 2003, a recorrente submeteu-se à 40 sessões de fisioterapia na Futura Odontologia e Fisioterapia, em decorrência de acidente por ela sofrido, em que acometeu-se de fratura na mandíbula, conforme se comprova pelo Controle de Atendimento Fisioterápico e pela ficha Clínica de Desordens Crânio-mandibulares em anexo. (Doc. Anexado nº 13 a 15)
5. Dra. Érika Bonaccorsi Nalli A profissional realizou tratamento fonoaudiológico em Patricia Caiafa Bretas, filha da recorrente, durante o ano de 2003. (Doc. Anexado nº 16)
6. Dr. Roberto Flávio Costa Cury A recorrente submeteu-se à tratamento odontológico cirúrgico, realizado no período de junho à agosto de 2004. (Doc. Anexado nº 17)
7. Dra. Fernanda C. Melo Franco Almeida A profissional realizou serviços fisioterápicos na recorrente, conforme consta do Protocolo de Avaliação Fisioterápica e recibos anexados aos autos. (Doc. Anexado nº 18 e 19)
8. Dra. Cintia Coimbra de Azevedo A profissional realizou tratamento fonoterápico em Patricia Caiafa Bretas, filha da recorrente, nos anos de 2004 a 2006. (Doc. Anexado nº 20 e 21)
9. Dra. Mônica de Oliveira Santiago A profissional realizou tratamento odontológico na recorrente, desde 1994, conforme consta da Ficha Clínica e radiografias anexadas aos autos. (Doc. Anexados n's 22 a 25)
10. Dra. Maria Elisa Leite Aun A profissional realizou tratamento psicológico em Patricia Caiafa Bretas, filha da recorrente, no período de março a dezembro de 2006,

com sessões 2 (duas) vezes por semana, conforme declaração anexada aos autos (Doc. Anexado nº 32 e 33)

11. o tempo transcorrido entre a prestação dos serviços (2002 a 2006) e a fiscalização (2007) dificulta a identificar a forma de pagamento, por fazer rotineiramente pagamento em dinheiro não pode comprovar por meio de cheques, a análise dos seus extratos demonstra que não utiliza cheques, elenca o somatório dos saques efetuados em suas contas correntes que suportam as despesas em questão;
12. menciona decisão deste Conselho na defesa da força probante dos recibos;
13. não houve informação falsa ou inexata de sua parte, o correto seria a fiscalização fiscalizar os prestadores de serviço (errônea eleição do sujeito passivo), em caso de dúvida deve ser aplicado o art. 112 do CTN ou ser realizada diligência perante os profissionais.

Não foram juntados documentos com o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Quanto à glosa relativa à fisioterapeuta Renata Cardoso Baracho Lotti, os documentos de fls. 177/178 comprovam que a mesma era fisioterapeuta à época da emissão dos recibos. Ainda que não houvesse transferido seu registro profissional para o CREFITO com atuação em Belo Horizonte, esse fato, por si só, não autoriza a manutenção da glosa. Deve ser restabelecida a dedução (R\$5.100,00, exercício 2003).

O presente processo tem por questão central a comprovação do pagamento de despesas médicas.

Há nos autos indícios veementes de fraude na utilização de recibos emitidos por Sérgia Flávia de Oliveira Tafuri, coletados por meio de minucioso trabalho de auditoria fiscal., utilizados pela contribuinte que é médica.

Embora a glosa referente a Sérgia Tafuri não esteja em litígio, por não ter sido impugnada, a utilização desses recibos inidôneos foi a motivação apontada pela autoridade fiscal para exigir a comprovação do pagamento das demais despesas declaradas, por outro meio além dos recibos, destacando que apesar de a contribuinte utilizar-se de 110 recibos (já excluídos os classificados como inidôneos) que somam R\$ 98.755,00, não conseguiu trazer sequer uma única transferência bancária ou cópia de cheque (fls. 26/27), razão pela qual houve a glosa por falta de comprovação do pagamento, nos seguintes valores por ano-calendário:

Exercício de 2003: R\$ 14.250,00;

Exercício de 2004: R\$ 17.675,00;

Exercício de 2005: R\$ 20.740,00;

Exercício de 2006: R\$ 22.870,00;

Exercício de 2007: R\$ 23.220,00.

Tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Os documentos comprobatórios foram acostados com a impugnação, são recibos, prontuários de odontologia, ficha de avaliação fisioterápica, radiografias, avaliação psicológica, etc e reforçam a presunção de idoneidade dos documentos emitidos pelos profissionais de saúde contra os quais nada foi indicado no processo.

Ainda que tenha sido levantadas suspeitas quanto ao uso generalizado de documentos inidôneos, nada nos autos desabona as informações prestadas pelos profissionais, exceto a Srª Sêrgia Tafuri.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Em suma, devem ser restabelecidas as deduções referentes aos profissionais/clínicas abaixo:

- a) *Renata Cardoso Baracho Lotti*
- b) *Renata Braga Rodrigues Silva — CPF 044.512.466-01;*
- c) *Viviane Goreth Costa Cury — CPF 922.627.836-91;*
- d) *Erika Bonaccorsi Nalli — CPF 044.906.376-32;*
- e) *Futura Odontologia e Fisioterapia — CNPJ 04.582.294/0001-68;*

- f) Roberto Flavio Costa Cury — CPF 046.749.226-31;*
- g) Fernanda C. Melo Franco Almeida — CPF 025.606.376-18;*
- h) Cinthia Coimbra de Azevedo — CPF 045.472.916-24;*
- i) Mônica de Oliveira Santiago — CPF 501.292.606-49;*
- j) Henrique Pretti Ortodontia Ltda — CNPJ 70.945.324/0001-88; e*
- k) Maria Elisa Leite Aun — CPF 551.420.526-68;*

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA